



ESTADODESERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 015/2012 – CPJ
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

(Publicada no Diário da Justiça de 07/01/2013, Edição nº 3.684)

*Institui o auxílio-alimentação para
Membros do Ministério Público do
Estado de Sergipe, no efetivo
exercício dos respectivos cargos, e dá
outras providências.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, cabendo-lhe zelar por sua autonomia, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação não integra o subsídio dos Membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 9, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000447/2011-40, que reconheceu a possibilidade de os Membros do Ministério Público auferirem auxílio-alimentação, vantagem não compreendida no regime remuneratório do subsídio;



**ESTADODESERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a carreira da Magistratura e a do Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, através da Resolução nº 37/2012, de 12 de dezembro de 2012, instituiu o auxílio-alimentação para Membros do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, no efetivo exercício dos respectivos cargos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de resguardar a carreira do Ministério Público, mantendo-se a equiparação de subsídios e outras verbas percebidos pelos seus Membros com os auferidos pela Magistratura;

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão aos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe do auxílio-alimentação observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos Membros de que trata o artigo anterior, desde que efetivamente no exercício das atividades do cargo.

Art. 3º. O Membro terá direito ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.



**ESTADODESERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. Para o pagamento do auxílio de que trata esta Resolução, também são considerados dias trabalhados o afastamento do Membro para participação em cursos, treinamento ou atividades congêneres, em gozo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da própria família, e licença-maternidade ou paternidade, mediante autorização da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 4º. As diárias, inclusive a meia-diária, sofrerão o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o Membro do Ministério Público, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 2º, do art. 3º, desta Resolução.

Art. 5º. O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos Membros será de **R\$ 710,00 (setecentos e dez reais)**, devendo ser atualizado anualmente, mediante autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos, os preços de refeição no mercado e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º. O auxílio-alimentação não será incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão, não constitui salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, não sofre incidência de contribuição previdenciária, nem se configura como rendimento tributável.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não poderá sofrer nenhum desconto, exceto o previsto no § 2º, do art. 3º, desta Resolução.



**ESTADODESERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 7º. O Membro que estiver convocado ou prestando auxílio a outro órgão deverá optar pela percepção do auxílio-alimentação por um dos órgãos.

Art. 8º. O Membro que acumular lícitamente cargos fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 9º. Para habilitar-se a receber o auxílio-alimentação, o Membro deverá preencher formulário próprio, junto à Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Sergipe, endereçado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A desistência da percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante deverão ser formalizadas junto ao setor administrativo referenciado no *caput* deste artigo.

Art. 10. Cabe às unidades técnicas competentes operacionalizar o disposto nesta Resolução, além de fiscalizar a ocorrência de acúmulo vedado nestas disposições.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de abril de 2006, tendo em vista a autuação do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000447/2011-40, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, ocorrida em 01 de abril de 2011.

Art. 12. O saldo das parcelas vencidas, anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, será pago de forma mensal, conjuntamente com as vincendas, no mesmo valor destas, até a liquidação do mesmo, sem prejuízo da possibilidade de antecipação em maior valor, havendo disponibilidade financeira.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. O pagamento de cada parcela que integra o saldo devedor, na forma acima preconizada, será deduzido do valor total apurado.

§ 2º. Para apuração do saldo devedor deverão ser observados os valores pagos, a igual título, ao Ministério Público da União tendo em vista a regra da simetria com atualização monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 3º. As parcelas vencidas, devidas aos Membros inativos ou que venham a ingressar na inatividade, serão pagas na proporção de duas parcelas ao mês, de forma contínua e sucessiva, até a quitação do montante devido ao respectivo Membro, respeitado o período previsto no Art. 12 desta Resolução e observado o valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Ministério Público do Estado de Sergipe.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 18 de dezembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

**Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



ESTADODESERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Josenias França do Nascimento

José Carlos de Oliveira Filho

Ana Christina Souza Brandi

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Celso Luís Dória Leó

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg

Rodomarques Nascimento

Carlos Augusto Alcântara Machado

Maria Helena Fernandes de Barros

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário